



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00195020/2020

OFÍCIO Nº 204/2020/PFDC/MPF

Brasília, 22 de maio de 2020.

À Sua Excelência a Senhora
LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

Assunto: Ação progressiva de cooperação sobre intolerância religiosa no Brasil.
Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.00.000.019270/2017-95

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a, informamos que o Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo da PFDC, por intermédio da Relatoria de Estado Laico e Combate à Violência Religiosa, produziu um relatório a partir de pesquisa e acompanhamento de casos de perseguição, violência, discriminação e racismo religioso no Brasil.

Considerando que Estado brasileiro assumiu compromissos internacionais ao assinar e ratificar, por exemplo, a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais;

Considerando a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 25 de novembro de 1981, segundo a qual:

Art. 3º. A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Considerando que a proteção da liberdade religiosa dos povos tradicionais de matrizes africanas não está dissociada da política de promoção da igualdade racial, tal como previsto na Declaração Sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, de 27 de novembro de 1978, segundo a qual:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art.2º O racismo engloba ideologias racistas, atitudes motivadas por preconceitos raciais, comportamentos discriminatórios, disposições estruturais e práticas institucionalizadas causadoras de desigualdade racial [...]

Art.3º Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência com base na raça, cor, origem étnica ou nacional ou intolerância religiosa motivada por considerações racistas, que destrua ou comprometa a igualdade soberana dos Estados e o direito dos povos à autodeterminação, ou limite de forma arbitrária ou discriminatória o direito de cada ser e grupo humano ao pleno desenvolvimento, é incompatível com as exigências de uma ordem internacional justa e que garanta o respeito pelos direitos humanos; o direito ao pleno desenvolvimento implica igualdade de acesso aos meios de progresso e realização individual e colectiva, num clima de respeito pelos valores das civilizações e culturas nacionais e universais.

Considerando que, de acordo com a Declaração e Programa de Ação de Durban¹, o combate à discriminação, à intolerância religiosa e ao chamado racismo religioso deve ser feito por meios disponíveis, apropriados e com prioridade máxima, mediante políticas efetivas e ações positivas, a fim de salvaguardar a diversidade cultural, a pluralidade religiosa, de sorte a promover o diálogo, o respeito e a confiança entre os diferentes grupos da sociedade;

Considerando que o Brasil ratificou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, a qual preconiza ser de responsabilidade dos governos a tarefa de desenvolver ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos de povos e comunidades tradicionais e garantir o respeito pela sua integridade, ressaltando a necessidade de medidas para salvaguarda e promoção de instituições, bens, expressões culturais e religiosas, bem como de pessoas pertencentes a esses povos e comunidades, a fim de que possam também exercer seus direitos em igualdade de condições e oportunidades com os demais segmentos da sociedade;

Considerando que, a teor do art. 5º, XLII, da CR, o racismo é crime inafiançável e imprescritível², e que, a partir da redação dada pela Lei nº 9.459/97, a Lei nº 7.716/89 tipifica o crime de racismo religioso³;

Considerando que, de acordo com a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais⁴, assinada em 20 de outubro de 2005, o Estado brasileiro reconhece a igual dignidade e o respeito por todas as culturas, incluindo as das pessoas pertencentes a minorias e as dos povos indígenas, e que bem por isso o Brasil tem o dever de adotar medidas para proteger e promover a diversidade das expressões culturais, devendo diagnosticar a existência de situações especiais de riscos de extinção ou sérias ameaças de grave deterioração que impliquem a necessidade de urgente salvaguarda;

¹ III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em Durban, África do Sul, de 31 de agosto a 8 de setembro de 2001

² Artigos 5º, caput, VI, XLI, XLII e 19, I e III, da Constituição Federal.

³ Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

⁴ Decreto 6.177, de 1º de agosto de 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Considerando que o Estatuto da Igualdade Racial determina que o Estado implemente políticas públicas nos campos do direito à saúde, educação para a diversidade e valorização da cultura e tradição de matrizes africanas.

Considerando que a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial tem entre seus objetivos reafirmar o caráter pluriétnico da sociedade brasileira e garantir o reconhecimento das religiões de matriz africana, mediante providências que assegurem a efetiva proibição de ações discriminatórias, respeitando-se a liberdade de crença e o exercício dos direitos culturais⁵.

Considerando que o Estado brasileiro, no âmbito normativo, possui política pública com o escopo de combater a discriminação e a intolerância religiosa, bem como de proteger a diversidade cultural, a pluralidade religiosa e o Estado Laico; que cabe à União coordenar e monitorar essa política mediante planos, ações e mecanismos, bem como garantir a eficácia de meios e instrumentos criados para implantar ações afirmativas; que compete à União apoiar a participação de Estados, Distrito Federal e Municípios, além de realizar conferências nacionais e apoiar conferências estaduais e distrital; que cumpre à União estruturar e manter em funcionamento a Ouvidoria Permanente de Promoção da Igualdade Racial no Poder Público federal;

Considerando ser necessária uma atuação estratégica de enfrentamento que possa repercutir na desconstrução do racismo estrutural, institucional e religioso, possibilitando, assim, maior efetividade das políticas públicas voltadas para assegurar e promover os direitos de um segmento populacional historicamente discriminado.

Considerando que a Organização das Nações Unidas definiu justiça transicional como o conjunto de processos e mecanismos relacionados com os esforços de uma sociedade para superar um legado de graves violações de direitos humanos cometidos em larga escala no passado, a fim de assegurar responsabilização, a administração da justiça e a reconciliação para que não se repitam violações em massa aos direitos humanos, e bem como que, para alcançar esses objetivos, foram concebidas estratégias nos campos da promoção da justiça, revelação da verdade, reparação das vítimas, preservação e divulgação da memória e implementação de reformas institucionais;

Considerando que existe um conjunto de medidas políticas, judiciais e sociais que precisam ser utilizadas pela justiça de transição para efetuar a reparação das violações de direitos humanos e dívidas históricas com a população negra e indígena no processo de justiça de transição pós-escravidão;

Pela relevância e amplitude do tema e pela repercussão dessas ações, a PFDC encaminha o relatório final realizado pela Relatoria de Estado Laico e Combate à Violência Religiosa, disponível no seguinte endereço eletrônico <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midioteca/nossas-publicacoes/nota-tecnica-livre-exercicio-dos-cultos-e-liturgias-das-religoes-de-matriz-africana> e conta com a cooperação e valiosa participação de Vossa Excelência no sentido de monitorar os fatos descritos no relatório e avaliar o cabimento de representação à Procuradoria Geral da República para ajuizamento de Incidente de Deslocamento de Competência, tendo em vista as graves e repetidas violações aos

⁵ Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

direitos humanos e a fim de assegurar o cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil em convenções internacionais, bem como avaliar a necessidade de fortalecer a atuação dos órgãos de execução que atuam na tutela penal, no sentido de que, sempre respeitada a independência funcional e a repartição de atribuições entre as esferas federal e estadual:

- a) combater de modo incessante a divulgação de mensagens racistas e discursos de ódio que veiculam intolerância religiosa nos meios de comunicação ou em quaisquer outros meios;
- b) propor ações visando ao combate de formas contemporâneas de racismo, discriminação e intolerância religiosa, tendo em vista os crimes definidos no artigo 20 da Lei 7.716/89;
- c) tornar mais eficazes as apurações de casos de racismo religioso, discriminação/intolerância/violência religiosa, de modo a garantir respostas públicas efetivas e sem demoras desnecessárias;
- d) aferir a possibilidade de investigar os fatos, diante das circunstâncias do caso concreto, notadamente aqueles praticados mediante violência e grave ameaça, sob a perspectiva de crimes de tortura, terrorismo e aqueles praticados por organizações criminosas;
- e) defender o Estado Laico, inclusive no que diz respeito à assistência religiosa no sistema prisional, observando-se a Recomendação 51/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

(assinado digitalmente)

JAIME MITROPOULOS

Procurador da República no Rio de Janeiro

Membro do GT Enfrentamento ao Racismo da PFDC

Coordenador da Relatoria Temática Estado Laico e Combate à Intolerância Religiosa

LÍVIA MARIA SANTANA E SANT'ANNA VAZ

Promotora de Justiça do Ministério Público da Bahia

Coordenadora do Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo da PFDC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

(assinado digitalmente)

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurado da República no Rio Grande do Sul
Membro do Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo da PFDC

(assinado digitalmente)

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República no Pará
Membro do Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo da PFDC

(assinado digitalmente)

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República no Município de São João de Meriti/RJ
Membro do Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo da PFDC

MARIA BERNADETE MARTINS DE AZEVEDO FIGUEIRA
Procuradora de Justiça do Ministério Público de Pernambuco
Membro do Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo da PFDC

(assinado digitalmente)

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Procuradora Regional da República - PRR3ª Região
Membro do Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo da PFDC

(assinado digitalmente)

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Procurador Regional da República - PRR4ª Região
Membro do Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo da PFDC

(assinado digitalmente)

WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
Procurador Regional da República - PRR3ª Região
Membro do Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo da PFDC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00195020/2020 OFÍCIO nº 204-2020**

Signatário(a): **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Data e Hora: **22/05/2020 22:41:45**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **22/05/2020 19:23:48**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG**

Data e Hora: **22/05/2020 22:14:44**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR**

Data e Hora: **22/05/2020 19:41:31**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA**

Data e Hora: **22/05/2020 19:11:28**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JAIME MITROPOULOS**

Data e Hora: **22/05/2020 19:17:24**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **PAULO GILBERTO COGO LEIVAS**

Data e Hora: **22/05/2020 19:15:44**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ENRICO RODRIGUES DE FREITAS**

Data e Hora: **22/05/2020 19:00:21**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1652253C.F7447137.267C4439.FEDC8D6F